



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

DECISÃO.

Processo Administrativo Licitatório 1DOC nº: 1.462/2025.

Contratos Administrativos nº: 58/2022 e nº: 59/2022.

Objeto: Análise de Recurso Administrativo. Rescisão Unilateral de Contrato.

I - Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Planejamento, que declarou a rescisão unilateral dos **Contratos Administrativos nº 58/2022 e nº 59/2022**, oriundos do Processo Licitatório Concorrência nº 03/2022, cujo objeto consistiu na execução de obra pública de pavimentação de vias urbanas no Município de Santa Isabel do Ivaí/PR.

A decisão recorrida fundamentou-se na constatação de atraso injustificado na execução da obra, bem como no descumprimento de notificações expedidas pela fiscalização do contrato. A contratada apresentou defesa prévia e, posteriormente, recurso administrativo, alegando, em síntese, ter respondido a todas as notificações expedidas pela Administração e não ter tido acesso ao novo parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Civil responsável pela fiscalização.

II - Fundamentação.

Preliminarmente, registra-se que, embora a Lei Federal nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, aplica-se ao presente caso a legislação anterior, em conformidade com o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, uma vez que os contratos administrativos foram celebrados durante sua vigência.





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

Nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, constituem causas para rescisão unilateral do contrato pela Administração:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais;*
- III - o atraso injustificado na execução do contrato;*
- V - a paralisação da execução do objeto sem justa causa; e*
- VII - o desatendimento às determinações da autoridade fiscalizadora do contrato. Ademais, o art. 79, inciso I, do mesmo diploma, autoriza expressamente a Administração a declarar a rescisão unilateral em tais hipóteses, com as consequências legais previstas.*

Do exame dos autos, verifica-se que a empresa contratada deixou de dar regular andamento às obras, mesmo após sucessivas notificações formais da Administração, não logrando apresentar justificativas técnicas ou jurídicas capazes de afastar sua responsabilidade. Ainda que a recorrente alegue ausência de acesso a parecer técnico, tal circunstância não compromete a validade do ato, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, e os elementos constantes no processo são suficientes para caracterizar o inadimplemento contratual.

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) impõe que a Administração atue estritamente conforme a lei. No caso, o descumprimento das cláusulas contratuais autorizou a adoção da medida extrema, que encontra respaldo na legislação aplicável. Do mesmo modo, o princípio da eficiência impõe à Administração a obrigação de zelar pela adequada prestação do serviço público, não podendo tolerar atrasos e paralisações injustificadas em obras essenciais à coletividade.

A doutrina é uníssona em reconhecer que as chamadas cláusulas exorbitantes conferem à Administração prerrogativas especiais, dentre as quais se insere a rescisão unilateral, justamente em razão da supremacia do interesse público sobre o privado (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro,





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

2021)¹. Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que a manutenção de contrato inadimplido afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público, impondo à Administração a adoção das medidas necessárias para garantir a continuidade do serviço (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2022)².

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini observa que a Administração Pública não pode se manter inerte diante da inexecução contratual, sob pena de violar a eficiência e a economicidade (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 2021)³. Marçal Justen Filho acrescenta que a prerrogativa de rescisão unilateral não constitui sanção, mas instrumento de proteção ao interesse público, desde que observadas as garantias constitucionais do administrado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2020)⁴.

A jurisprudência também prestigia tal entendimento, Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, CF/88 E ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com efeito, o STF, no RE nº 594.296/MG, repercussão geral, Tema 138, fixou a seguinte tese jurídica: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo; 2. Na espécie, conclui-se que a rescisão unilateral pela Administração Pública municipal assegurou a contratada o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos moldes previstos no art. 78, parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como no artigo 5º, LV, da CF/88, tornando-se de rigor a denegação da ordem; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora . Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - Apelação Cível: 0010281-93.2019.8 .06.0070 Crateús, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 26/07/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSADO. INTERESSE PÚBLICO DE ALTA RELEVÂNCIA E AMPLO CONHECIMENTO. PROCESSO JUDICIAL. FORTES INDÍCIOS DE CONDUTA ILÍCITA. ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A Administração Pública, em seu exercício de autotutela, seja por critério de legalidade ou por conveniência e oportunidade, pode rever seus próprios atos. Súmula 473/STF. II. Segundo a orientação jurisprudencial oriunda do Superior Tribunal de Justiça, é possível a rescisão unilateral de contrato administrativo devidamente justificada por razões de interesse público de alta relevância e de amplo conhecimento - a teor do inciso XII do art. 78, da Lei n. 8 .666/93 -, independente de prévio processo administrativo. Precedentes (REsp n. 1.223 .306/PR, AgInt no RMS n. 41.474/RO). III. O ato administrativo que ampara a rescisão unilateral dos contratos encontra-se adequadamente fundamentado e respaldado por notório e





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

relevante motivo. IV. Cabe ao chefe do Poder Executivo local zelar pela execução dos contratos, bem como proteger o ente público de prejuízos advindos de condutas ilícitas praticadas por servidores e prestadores de serviços/fornecedores de bens. V. A Administração Pública possui discricionariedade na gestão de seus atos com vistas a satisfazer o interesse público, não restando demonstrado, no caso em análise, efetivo prejuízo do apelante em decorrência da ausência de notificação quanto à rescisão unilateral dos contratos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5580658-09.2023 .8.09.0074 IPAMERI, Relator.: Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Cumprе assinalar, ainda, que a decisão ora recorrida não versa sobre a aplicação de penalidades, mas tão somente sobre a rescisão unilateral dos contratos, medida distinta e autônoma, sendo a aplicação de eventuais sanções posterior e dependente de nova decisão administrativa. Quanto à liquidação financeira, deverá ser observada a regra do art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a contratada fará jus apenas ao pagamento proporcional aos serviços efetivamente executados.

Por fim, destaca-se que a decisão atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não seria aceitável manter contrato inadimplido em detrimento da continuidade da obra pública, prejudicando o interesse coletivo.

III - Decisão.

Diante de todo o exposto, no exercício da competência que me confere o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto**, mas, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos**, a decisão proferida pelo Secretário Municipal de





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

Planejamento, que declarou a rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nº 58/2022 e nº 59/2022.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná,
aos 12 dias do mês fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

JOÃO CARLOS DA SILVA MENDES

Prefeito

Notas de Rodapé

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18^a ed. São Paulo: RT, 2020.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70A7-6D27-5C89-D257

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO CARLOS DA SILVA MENDES (CPF 497.XXX.XXX-72) em 12/02/2026 17:51:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santaisabeldoivai.1doc.com.br/verificacao/70A7-6D27-5C89-D257>